

PARECER Nº 838/2020/CJIN/ASJIN
 PROCESSO Nº 00058.529188/2017-64
 INTERESSADO: RIMA - RIO MADEIRA AEROTAXI LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Infração: Promover publicidade de serviço aéreo para o qual não possui autorização/permissão ou mediante artifício que induza o público a erro quanto às reais condições de transporte e de seu preço.

Enquadramento: Art. 302, inciso VI, alínea “i” do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA.

PRINCIPAIS DOCUMENTOS E MARCOS PROCESSUAIS											
Auto de Infração - AI	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação da autuação	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância - DC1	Crédito de Multa - SIGEC	Condutas infracionais	Total Multa(s) aplicada(s)	Notificação da DC1	Recurso	Aferição Tempestividade
002096/2017	5/6/2014	4/9/2017	29/9/2017	Não apresentada	9/4/2020	669813201	1	R\$ 8.000	16/10/2020	28/10/2020	4/11/2020

Proponente: Pedro Gregório de Miranda Alves - SIAPE 1451780 - Membro Julgador ASJIN - Portaria ANAC nº 2479/ASJIN/2016.

1. HISTÓRICO

1.1. Primeiramente, adota-se o relatório constante da análise de primeira instância (4224212) como parte integrante deste histórico.

1.2. Trata-se de recurso interposto pelo interessado em face de decisão proferida no curso do presente processo administrativo registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, da qual restou aplicada sanção de multa consubstanciada no crédito registrado no SIGEC sob o número acima referenciado.

1.3. O AI de referência, cujo teor se transcreve a seguir, deu origem ao feito descrevendo a conduta do interessado como infração enquadrada na norma acima especificada.

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Promover publicidade de serviço aéreo para o qual não possui autorização/permissão ou mediante artifício que induza o público a erro quanto às reais condições de transporte e de seu preço.

CÓDIGO EMENTA: 03.0007565.0049

HISTÓRICO: No dia 05 de Junho de 2014, constatei que a empresa Rima Aerotaxi, através do site www.voerima.com, continuou a oferecer para venda voos regulares nas rotas Porto Velho - Lábrea e Porto Velho - Cacoal, sem estar autorizada para tal. O site apresenta a informação ao consumidor final como se a oferta fosse legal e legítima, e apresenta condições de transporte diferentes do usualmente autorizado pela Agência. Auto apresentado em substituição ao AI 01593/2014/SPO.

DADOS COMPLEMENTARES: Data da Ocorrência: 05/06/2014 - Marcas da Aeronave: N/A - Localização no aeródromo: SBPV

1.4. Em 9/4/2020, a autoridade competente decidiu pela aplicação de multa no patamar mínimo previsto, de R\$ 8.000,00 (4224272), sendo gerado o crédito de multa SIGEC (4262513) de referência.

1.5. Em 20/4/2020, foi enviado ofício de notificação do interessado acerca do apenamento (4266526), cuja entrega não alcançou seu destinatário (4796369). Em 29/9/2020, foi enviado novo ofício de notificação do interessado (4828917), o qual foi entregue em 16/10/2020 (4957913).

1.6. O interessado então protocolou recurso administrativo (4952787) em 28/10/2020 (4952799), cuja tempestividade foi certificada em despacho pela ASJIN (4970564), sendo os autos então distribuídos à relatoria para seguimento do feito, à carga deste analista.

1.7. É o breve relato.

2. PRELIMINARES

2.1. Recurso conhecido, vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, e recebido sem efeito suspensivo, eis que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472/2018:

Resolução nº 472/2018

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

2.2. **Da alegação de prescrição com base no art. 319 do CBA**

2.3. Em grau recursal, o interessado faz referência ao art. 319 do CBA para argumentar que o presente processo sancionatório merece o reconhecimento da prescrição:

(...)

Verifica-se que o processo administrativo ficou totalmente paralisado dessa data, até 04/09/2017, quando então foi emitido o Relatório de Fiscalização (SEI nº 1034143), portanto mais de 02 (dois) sem qualquer ato que suspendesse ou interrompesse a prescrição nos termos da Lei fosse praticado, restando prescrito o direito do Estado punir a empresa por qualquer conduta que se tentou tipificar no caso em tela.

(...)

2.4. Acerca deste tema, registra-se, primeiramente, ter sido elaborado, em 12 de fevereiro de 2009, o Parecer PROC/ANAC n.º 056/2009, aprovado, na mesma data, pelo Sr. Procurador-Geral, restando assentado, no âmbito da Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Aviação Civil - PF/ANAC, que:

2.5.1. O entendimento a ser adotado no âmbito desta Agência é no sentido de que a Administração Pública possui **cinco anos** para apurar uma infração ao Código Aeronáutico Brasileiro e lavrar um auto de infração definitivo. (art. 1º da Lei n.º 9.873/94)

2.5. Destarte, resta patentemente demonstrada a impossibilidade de se proceder à análise da eventual ocorrência de prescrição com base no artigo 319 da Lei n.º 7.565, de 19 de dezembro de 1986, o qual se encontra revogado, nos termos do artigo 8º da Lei n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999:

Art. 8º Ficam revogados o art. 33 da Lei nº 6.385, de 1976, com a redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997, o art. 28 da Lei nº 8.884, de 1994, e demais disposições em contrário, **ainda que constantes de lei especial.**

(Sem grifos no original)

2.6. De se destacar, ainda, que, após a edição do Parecer PROC/ANAC n.º 056/2009, sobreveio a edição da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, que alterou as disposições contidas na Lei n.º 9.873/99, passando esta a prever expressamente que:

Art. 1º Prescreve em **cinco anos** a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

(Sem grifos no original)

2.7. Portanto, consoante se infere dos dispositivos destacados supra, a prescrição da pretensão executória e punitiva restou disciplinada pelo aludido diploma legal, passando, assim, a existir disposição expressa acerca da matéria, definindo o prazo quinquenal para o aludido instituto (art. 1º-A). Ficou assentado pelo Parecer PROC/ANAC n.º 056/2009 transcrito acima, restou claro que o exame da prescrição quinquenal para os casos da pretensão punitiva deve ser feito sob a égide dos arts. 1º da Lei n.º 9.873/1999.

2.8. Como se observa, portanto, *in casu*, a autuação ocorreu dentro do prazo previsto pela legislação.

2.9. **Da regularidade processual**

2.10. Considerados os marcos processuais dispostos no quadro acima, bem como os eventos descritos no histórico supra que complementa o relatório da DC1, aponta-se que o presente feito preservou os princípios e interesses da Administração Pública, bem como os direitos aos princípios do contraditório e da ampla defesa do interessado, razão pela qual se acusa sua regularidade.

2.11. Julga-se, assim, o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN - DC2, desde que observado o prazo de sobrestamento previsto na Resolução 583/2020.

3. **MÉRITO**

3.1. **Da fundamentação da matéria**

3.2. Trata-se de dispositivo do CBA que prevê como infração passível de multa a promoção irregular de publicidade de serviço aéreo:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

VI infrações imputáveis a pessoas naturais ou jurídicas não compreendidas nos grupos anteriores:

(...)

i) promover publicidade de serviço aéreo em desacordo com os regulamentos aeronáuticos, ou com promessa ou artifício que induza o público em erro quanto às reais condições do transporte e de seu preço.

3.3. Assim, constitui infração ao CBA oferecer para venda voos regulares, apresentados como oferta legal e legítima, em rotas para a quais esteja autorizado.

3.4. **Das questões de fato**

3.5. Do que informa a fiscalização e do que se depreende dos autos do processo, em inspeção realizada site www.voerima.com, nos dias 4 a 6 de junho de 2014, constatou-se que o interessado oferecia, por meio de publicidade na internet, a venda de passagens individuais em voos sistemáticos, nas rotas Porto Velho/Lábrea e Porto Velho/Cacoal.

3.6. Contudo, nos termos de suas Especificações Operativas acostadas aos autos (1049422), verifica-se que, quando dos fatos, o interessado estava autorizado somente a prestar o serviço de transporte aéreo sob demanda, sendo-lhe vedada a oferta de ligações aéreas sistemáticas. Ou seja, o interessado não possuía autorização para a realização de voos regulares em tais rotas nem para venda de passagens.

3.7. **Das razões do recurso**

3.8. Em grau recursal, o interessado reiterou as mesmas razões de mérito acostadas em sua defesa do AI, as quais se transcrevem abaixo:

(...)

4. DA AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE INFRACIONAL

Cabe destacar que no ano de 2014 a empresa RIMA recebeu o Ofício n.º

109/2014/GOPE/SER/ANAC, datado de 27/08/2014, o qual informava que a Gerência havia recebido denúncia de que a empresa estaria comercializando em seu site passagens aéreas em rotas sem autorização, e que a venda somente poderia ser realizada para voos devidamente autorizados pela ANAC.

Diante disto, a Recorrente encaminhou resposta ao referido ofício no sentido de esclarecer a situação, alegando, em síntese, que à época estava em trâmite a solicitação de autorização para operar Ligação Aérea Sistemática – LAS, motivo que levou a empresa a criar um site para vendas e atendimento ao consumidor.

Salienta-se que no ano seguinte (2015) a empresa obteve a autorização.

Todavia, o “print” foi tirado em período que o site foi disponibilizado na Web para testes, a imagem no relatório corta a parte em que havia a ressalva de que o site estava em construção.

Em resposta ao ofício 109/2014 ficou evidenciado que a empresa não comercializou ou reservou passagens aéreas para as localidades informadas e sob a modalidade LAS, justamente por estar aguardando autorização desta MD. Agência.

Destaque-se: não há nos autos uma única prova de que a Recorrente tenha comercializado as passagens mencionadas em período não autorizado!

Não há prova nem de venda, sequer de voos realizados desta forma nos presentes Autos de Infração, até mesmo porque isso não ocorreu. Não obstante, a verdade é comprovada através da própria imagem capturada pelo agente de fiscalização, onde evidencia-se a indisponibilidade das demais tarifas, conforme colacionamos abaixo:

(imagem)

Assim, diferentemente do exposto na autuação, a empresa não promoveu publicidade de serviço aéreo para o qual não possui autorização ou mediante artifício que induza o consumidor a erro quanto às reais condições de transporte e de seu preço, **porquanto na página constava a ressalva de “site em construção”, a qual, repita-se, foi omitida pela fiscalização.**

Portanto, o auto não assiste materialidade para penalizar a empresa, ora Recorrente, razão pela qual se requer o arquivamento.

5. DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

Além do que destacamos acima, necessário dizer que ao gestor cabe a tomada de decisões com base nos princípios que regem a Administração, dentre os quais cumpre exaltar a Razoabilidade e a Proporcionalidade, que muitas vezes são banalizados.

Entretanto, no caso em tela, merecem total atenção estes princípios, pois a empresa Rima, ainda no ano de 2014, havia se manifestado à esta Agência quanto ao trabalho de criação do site, que somente seria disponibilizado para os consumidores após a autorização da empresa para operar LAS, mas sequer teve retorno à sua manifestação.

Diante disto, a penalidade aplicada não levou em consideração as explicações feitas pela empresa, como também tomou por base suposto ato ilícito sem demonstrar efetiva ilicitude ou prejuízos à Administração Pública ou para os consumidores.

Assim, considerando que de imediato a empresa buscou adotar as providências cabíveis à época e se reportou à ANAC sobre o equívoco da situação, não é proporcional que a empresa seja condenada por uma conduta meramente suposta.

O agente público deve ter o mínimo de certeza ao autuar o administrado, trata-se de requisito indispensável, pois, caso contrário, a agência reguladora não estaria cumprindo seu papel definido pela lei de adequar os meios e os fins.

Muito embora não haja previsão expressa na CF, tais princípios são amplamente aceitos pela doutrina e jurisprudência pátrias, além de constituírem vetor do processo administrativo federal, conforme art. 2º, da Lei nº 9.784/99. *Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: [...] VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;*

Assim, no caso em exame, a aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) pelo suposto ato é completamente desarrazoada, pois pressupõe a prática de ato ilícito fortemente reprovável, o que não condiz com o caso concreto, ainda mais considerando a atual conjuntura econômica e financeira pela qual, não só o defendente está enfrentando, mas todo o restante do país.

Por tais razões, se requer a reforma da decisão para determinar o arquivamento do auto em razão da ausência de elementos que comprovem que de fato houve prática de infração pela promoção de venda de serviço aéreo sem autorização.

3.9. Da análise das razões recursais

3.10. Acerca do conjunto probatório acostado aos autos pela fiscalização, o interessado alega, em seu recurso, que o *print* da oferta dos voos foi tirado em período que o site foi disponibilizado na internet para testes, afirmando que a imagem no relatório “corta a parte em que havia a ressalva de que o site estava em construção”. Entretanto, falha o interessado em apensar documentação probatória de suas alegações, as quais restam portanto vazias frente ao farto conjunto probatório apendido pela fiscalização. E, note-se, em nenhuma das imagens que formam o conjunto probatório há a alegada ressalva de que o site estaria em testes ou em construção, nem tampouco a fiscalização fez qualquer menção a alguma ressalva nesse sentido.

3.11. Ademais, no caso específico da produção de provas, estando a Administração adstrita ao princípio da legalidade, aliando-se isto com o conceito de presunção de veracidade dos atos administrativos decorrente do art. 19 da Constituição Federal, deve prevalecer a inversão do *onus probandi* nestes casos, conforme bem assentado na doutrina administrativa.

3.12. Ainda assim, o interessado-regulado não resta desguarnecido e não há que se falar em nulidade do processo ou cerceamento do direito de defesa. Como sabido, a presunção é relativa e pode ser desconstituída mediante demonstração cabal nos autos do processo específico de que a aferição do poder público não condiz com a realidade. A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e, de veracidade, por serem dotados da chamada presunção de veracidade.

“Trata-se de presunção relativa (*juris tantum*) que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova”.

(DI PIETRO, Maria Sílvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

3.13. Portanto, com respaldo na doutrina administrativa, princípios da legalidade de supedâneo constitucional e vinculação ao art. 36 da Lei de Processo Administrativo, conclui-se que opera ainda a

inversão do ônus da prova nos casos revestidos de presunção de legalidade decorrentes do *manus fiscalizatório* da ANAC. Incontestável, pela sistemática do ordenamento administrativo, que se requer demonstração para desconstituição da presunção.

3.14. Tampouco merece prosperar os argumentos de que não há nos autos uma única prova de que o interessado tenha comercializado as passagens mencionadas em período não autorizado, vez que a infração resta caracterizada pela oferta dos voos, sendo indiferente sua efetiva comercialização para o objeto do presente feito.

3.15. Por fim, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor para a confirmação da prática infracional, bem como a sua fundamentação e motivação, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante da presente análise.

3.16. Resta assim confirmada a conduta infracional imputada ao interessado por promover publicidade de serviço aéreo para o qual não possui autorização/permissão ou mediante artifício que induza o público a erro quanto às reais condições de transporte e de seu preço.

3.17. **Da dosimetria da sanção**

3.18. Confirmada a prática infracional, resta analisar a adequação da sanção aplicada.

3.19. Em respeito ao que dispõe o CBA, a sanção deve refletir a gravidade da infração (art. 295 da Lei nº 7.565/86). Por sua vez, a Resolução nº 472/2018 dispõe que, na gradação das sanções, deverão ser consideradas circunstâncias atenuantes e agravantes (art. 36).

3.20. Isso posto, considerando o disposto no art. 36 da Resolução nº 472/2018, o decisor de primeira instância entendeu presente a circunstância atenuante de inexistência de aplicação definitiva de sanções nos doze meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento (art.36, §1º, III), além de ausentes circunstâncias agravantes determinando o valor da sanção administrativa de multa no patamar mínimo previsto, de R\$ 8.000 (oito mil reais).

3.21. Assim, este analista entende adequada a dosimetria adotada em sede de primeira instância e, portanto, é com ela concorde.

3.22. Por derradeiro, acerca das razões do recurso que questionam o respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e da sanção aplicada, deve-se esclarecer que os atos da Administração são regidos pelo princípio da legalidade, não lhe sendo franqueado ao decisor impor sanções senão aquelas previstas nos regulamentos. Nesse sentido, a sanção aplicada em sede de primeira instância tem supedâneo normativo (Res. 472/2018) e legal (CBA), normas estas que preveem os três patamares possíveis de multa para a espécie e dos quais o decisor não pode extrapolar após aplicar as devidas agravantes e atenuantes ao caso.

3.23. Assim, uma vez verificada a prática infracional, deve-se dar início ao devido processo sancionador com a lavratura do AI conforme preveem o CBA e a Resolução nº 472/2018. Uma vez confirmada a infração, cabe novamente a aplicação da sanção respectiva prevista nesses normativos. E, no presente caso, verifica-se que o decisor de fato seguiu à risca a previsão legal para a espécie, razão pela qual não merecem prosperar as razões do interessado.

3.24. **Da sanção a ser aplicada em definitivo**

3.25. Dada a existência de circunstância atenuante e a ausência de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que seja aplicada sanção de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para a infração objeto do presente feito, que é o valor mínimo previsto no Anexo II da Resolução ANAC n.º 472 de 06/06/2018.

4. **CONCLUSÃO**

4.1. Pelo exposto, sugere-se **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE** a multa aplicada em sede de primeira instância no valor de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)** .

4.2. É o parecer e proposta de decisão.

4.3. Submete-se ao crivo do decisor.

Pedro Gregório de Miranda Alves

SIAPE 1451780



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Gregório de Miranda Alves, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 14/12/2020, às 16:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5028174** e o código CRC **729EA200**.



DESPACHO

Assunto: Sobrestamento da análise. Resolução n. 583/2020

1. A Resolução nº 583, de 1º de setembro de 2020, tem como escopo sobrestar a fase de julgamento dos processos administrativos sancionadores previstos na Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, em decorrência dos efeitos da pandemia da COVID-19.

2. Conforme motivações constantes do processo 00058.012708/2020-08, a Diretoria Colegiada da ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso XLVI, da mencionada Lei, e considerando a situação de emergência em saúde pública advinda da pandemia da COVID-19, determinou sobrestar por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento dos processos administrativos sancionadores em curso na Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

Art. 1º Sobrestar por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento dos processos administrativos sancionadores em curso na Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

Parágrafo único. Não está interrompida a análise do processo sancionador quando houver:

I - decisão, proferida por qualquer instância julgadora, que implique, ou recomende à Diretoria Colegiada, a aplicação de medida restritiva de direitos, cumulada ou não com sanção pecuniária, ou o arquivamento do processo;

II - risco de prescrição, com prazo igual ou inferior a 2 (dois) anos para prescrição da ação punitiva ou executória da Administração; ou

III - apresentação ou prática voluntária de atos pelos administrados após a publicação desta Resolução para continuidade do processo.

3. Em cumprimento da determinação normativa emitida pelo órgão, fica, portanto, sobrestado o presente caso, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses excepcionais do parágrafo único do dispositivo.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 11/02/2021, às 10:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4977594** e o código CRC **12221CFA**.



DESPACHO

Assunto: Remoção de Sobrestamento

1. Considerando o decurso do prazo de 180 dias estabelecido pela Resolução nº 583, de 1º de setembro de 2020, contados a partir da data de sua publicação, que se deu em 03/09/2020, Seção 1, pág.58 do DOU, e, ainda, as instruções contidas no Memorando-circular nº 1/2021/ASJIN que autoriza a retomada do julgamento dos processos afetados pela citada Resolução, determino a remoção do sobrestamento do presente feito e a retomada de sua regular tramitação.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 08/03/2021, às 08:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5444102** e o código CRC **B2B7327F**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 764/2020

PROCESSO Nº 00058.529188/2017-64

INTERESSADO: Rima - Rio Madeira Aerotaxi Ltda

Brasília, 08 de março de 2021.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo interessado contra decisão de primeira instância administrativa que multa no valor de R\$ 8.000 (oito mil reais) pela prática da infração descrita no Auto de Infração - AI nº 002096/2017 (1034112), de Promover publicidade de serviço aéreo para o qual não possui autorização/permissão ou mediante artifício que induza o público a erro quanto às reais condições de transporte e de seu preço.

2. A infração foi capitulada no art. 302, inciso VI, alínea “i” do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA.

3. Considerando que o interessado recorrente não apresentou nas razões recursais argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão (5028174), ressaltando que, embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução nº 25/2008 e a IN nº 08, de 2008, também estabeleceu, em seu artigo 82, que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente decisão.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I, da Resolução nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO** conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE** a multa aplicada em sede de primeira instância no valor de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, que é o valor mínimo previsto no Anexo II da Resolução ANAC nº 472/2018 para a infração descrita no AI de referência.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 08/03/2021, às 09:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5028191** e o código CRC **1Aafb7E8**.